



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Recurso nº : 131.011 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE  
Interessada(o) : GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
Sessão de : 13 de maio de 2003  
Acórdão nº : 103-21.219

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.  
CONGRUÊNCIA COM O JÁ DECIDIDO NA APRECIÇÃO DE  
RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. Recurso de ofício, julgado posteriormente a recurso voluntário, deve ser-lhe congruente nas mesmas matérias e nas que são decorrentes do entendimento antes professado.

2. Tendo sido decidido no acórdão nº 103-21.218, pertinente ao recurso voluntário oriundo do mesmo lançamento, haver erro de identificação do sujeito passivo, não deve ser conhecido este recurso de ofício, por perda de objeto.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso, interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perda de objeto, face ao decidido pelo acórdão nº 103.21.218, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JOÃO BELLINI JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

Recurso nº : 131.011  
Recorrente : GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

## RELATÓRIO

DRJ-RECIFE/PE recorre de ofício recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/RCE nº 2.055, de 14/11/2000 (fl(s). 346-73), que julgou procedente em parte as impugnações da empresa GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, já qualificada nos autos, protocolizadas em 30/10/96 (fl(s). 206-20) e 23/03/2000 (fl(s). 340-5), as quais contestavam auto de infração cuja ciência fora em 01/10/96 (fl(s). 02-40).

São as seguintes as matérias tributadas (fl(s). 196-203):

### 1- ANO-CALENDÁRIO 1993

#### 1.1 – EXCLUSÕES INDEVIDAS

Escrituração em despesas operacionais de provisões para pagamento da contribuição para o PIS *sub judice*. Tais valores, adicionados ao lucro líquido no próprio mês de competência, foram dele excluídos no mês seguinte.

---

#### 1.2 – VALORES INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Contabilização em despesas operacionais de provisões para pagamento de contribuições para o PIS *sub judice*, sem adicioná-las ao lucro líquido para formação do lucro real no mês de competência.

#### 1.3 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A autuada escriturou, em 30/06/93, encargos de variações monetárias



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

dos meses de janeiro a maio de 1993 na conta de despesa nº 974045 "Correção monetária pós fixada s/ exigibilidades a longo prazo" (em contrapartida às rubricas "Pis a recolher" – 392022 e "Cofins a recolher" – 392023), quando tal registro deveria ser efetuado em conta de patrimônio líquido (lucros acumulados), por se tratarem de encargos de meses anteriores. Essa inobservância do regime de escrituração provocou correção monetária do balanço a maior (sobre o PL).

#### 1.4 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A autuada escriturou provisão relativa aos encargos de variações monetárias dos meses de fevereiro a dezembro de 1993 na conta de despesa nº 974045 "Correção monetária pós fixada s/ exigibilidades a longo prazo" (em contrapartida à rubrica "Pis a recolher" – 392022). Nos valores de tal provisão estão embutidos encargos de variação monetária sobre a contribuição *sub judice*, sendo apurada a parcela não-dedutível.

#### 1.5 – POSTERGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDEDUTÍVEL

Escrituração em despesas operacionais de provisões para pagamento da contribuição para a COFINS *sub judice*, no período de 01/93 a 04/93. Tais valores, adicionados ao lucro líquido no próprio mês de competência, foram dele excluídos no mês seguinte, sendo recolhidos em 01/94.

#### 1.6 – POSTERGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDEDUTÍVEL

Escrituração em despesas operacionais de provisões para pagamento da contribuição para a COFINS *sub judice*, no período de 06/93 a 12/93, sem adicionar tais valores ao lucro líquido do mês de competência. Os mesmos foram recolhidos em 01/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

1.7 – POSTERGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDEDUTÍVEL

Escrituração em despesa, na conta nº 974045 “correção monetária pós fixada s/ exigibilidades alongo prazo” em contrapartida com a conta 392023 “COFINS a recolher”, provisão referente aos encargos de variações monetárias dos meses de fevereiro a dezembro de 1993. Foi calculada a parcela não-dedutível, uma vez que nos valores da provisão estão embutidos encargos de variação monetária sobre a contribuição *sub judice*.

2 – ANO-CALENDÁRIO 1994

2.1 – VALORES INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Contabilização em despesas operacionais de provisões para pagamento de contribuições para o PIS *sub judice* sem adicioná-las ao lucro líquido para formação do lucro real no mês de competência.

2.2 – VALORES INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

A autuada escriturou provisão relativa aos encargos de variações monetárias dos meses de janeiro a junho de 1994 na conta de despesa nº 974045 “Correção monetária pós fixada s/ exigibilidades a longo prazo” (em contrapartida à rubrica “Pis a recolher” – 392022). Nos valores de tal provisão estão embutidos encargos de variação monetária sobre a contribuição *sub judice*, sendo apurada a parcela não-dedutível.

A interessada impugnou tempestivamente o auto de infração (fl(s). 206-20).

A DRJ Recife solicitou diligência a fim de esclarecer dúvidas acerca do

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

lançamento da Contribuição para o PIS (se realizado conforme o Decreto-lei nº 07770 ou Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88), identificar se valores lançados foram tributados na empresa incorporadora (e se foi o caso de postergação), apurar se existia consulta da interessada à SRF e, caso positivo, qual seu resultado e se existiram pagamentos de COFINS em 1994 e a sua relação com os valores lançados (fl(s). 250-3).

Realizada a diligência (fl(s). 257-8), foram juntados documentos pela autuada (fl(s). 260-99).

Como resultado da diligência:

- a) foram as exigências relativas à PIS adequadas ao disposto na Lei nº 9.430/96, art. 77, Decreto nº 2.194/97 e IN SRF nº 31/97;
- b) foi verificado que a autuada transferiu para a empresa incorporadora (GE-BRASIL) o valor de R\$727.476,99, a título de "PIS a pagar"; em 31/06/95 tais valores foram lançados na GE-BRASIL como receita (códigos nºs 961899.0 – "outras receitas operacionais" e 974045.0 – "receita de correção monetária"), sendo tributada pelas regras dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- c) foi constatada a existência de consulta à SRRF 4ª Região (processo 10480.009470/92-56), considerada ineficaz em parecer assim ementado:

*"É ineficaz a consulta que versar sobre fato declarado em disposição literal de lei ou quando estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação ou, ainda, formulado em desacordo com o art. 46 do Decreto nº 70.235/72 (art. 52, I, V e VI)."*

- d) foi verificada a existência de postergação relativa aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2 do termo de encerramento de ação fiscal (fl(s). 196-203) para 31/07/95, sendo adequados os cálculos à situação e acrescida a capitulação legal dos seguintes artigos: **b**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

RIR 80: 155, 171, 172 e 387, II; RIR 94: 194,, 219, 220 e 222.

e) foi identificado que tais valores reconhecidos e tributados não foram computados nos itens 1.5 a 1.7, os quais tratam do lançamento relativo à COFINS;

f) foi verificada a existência de pagamentos concernentes à COFINS que se encontrava *sub judice*, atinente aos períodos de apuração de 04/92 a 12/93, pagas integralmente em 24/01/94; foi esclarecido que os valores lançados a título de postergação (itens 1.5 e 1.6) referem-se aos períodos de 01/93 a 04/93 e 06/93 a 12/93; no item 1.7 foi considerada a variação monetária sobre a COFINS mencionada nos itens 1.5 e 1.6, também tratada como postergação.

Como decorrência da diligência a fiscalização, em fevereiro de 2000, refez os lançamentos dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, considerando os efeitos da postergação e reabiu o prazo para impugnação (fl(s). 300-37).

Tempestivamente, a interessada reiterou seus argumentos iniciais, no sentido de que não houve postergação nem qualquer outra infração à legislação tributária (fl(s). 340-5).

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

**\*PRELIMINAR DE NULIDADE**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE NÃO OCORRIDA.**

*Não é nulo por cerceamento de defesa, o auto de infração lavrado em nome da empresa incorporada, se a incorporação, ocorrida após o fato gerador, for noticiada na peça acusatória e dela tenha sido intimada a empresa incorporadora.*

**DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

*Nos anos-calendário de 1993 e 1994, as obrigações referentes a tributos e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

*contribuições, inclusive os encargos sobre elas incidentes, somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando efetivamente pagas, não se incluindo nesta hipótese os depósitos judiciais.*

**POSTERGAÇÃO DE RECEITA**

*Ao serem reconhecidos valores correspondentes a despesas indevidamente deduzidas, em exercício subsequente, deve o sujeito passivo da obrigação tributária incorporar aos valores declarados, os acréscimos legais relativos a essas importâncias.*

**ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL**

*Decisão de Poder Judiciário proferida incidentalmente somente aproveita às partes integrantes do processo judicial.*

**CONSULTA INEFICAZ**

*Não produz efeito a consulta formulada que versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.*

**SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Não suspende o crédito tributário a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.**

*Aplica-se ao fato pretérito, objeto do processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua ocorrência.*

**DECADÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA.**

*Em estando os períodos fiscalizados atingidos pelo instituto da decadência, não é de se manter o crédito tributário decorrente de inovação de matéria, mesmo que o novo enquadramento legal do fato gerador reduza a obrigação tributária constituída no auto de infração correspondente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Como decorrência do entendimento da autoridade de 1ª instância no que tange à decadência, foram cancelados os lançamentos atinentes aos itens 1.1 a 1.4, 2.1 e 2.2 do termo de encerramento de ação fiscal (fl(s). 196-203), uma vez que:

*"à época da constatação de que havia tão somente uma postergação de receitas e não sua redução (fevereiro de 2000), relativamente ao ano-calendário onde se deu a ocorrência do fato gerador tributário, 1993, já havia*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

*transcorrido o prazo decadencial de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário encontrado, conforme disciplina o artigo 173 do Código Tributário Nacional". (fl(s). 365)*

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

V O T O

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, relator

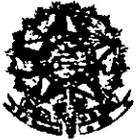
Tomo conhecimento do recurso de ofício por estarem presentes os seus elementos condicionantes, ou seja, a exoneção do sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Portaria MF nº 333, de 11/12/97).

DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Esta Câmara entendeu por conhecer de ofício, neste processo, preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, que fora alegado no recurso voluntário atinente à matéria mantida pela decisão sob recurso. O erro de identificação teria ocorrido uma vez que foi autuada, em 01/10/96, a General Eletric do Nordeste S.A. Produtos Elétricos, empresa incorporada em 01/08/94 pela General Eletric do Brasil Ltda..

Em meu entender, não existe o alegado erro de identificação do sujeito passivo. Explico.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 113, § 1º). Desde este momento fica estabelecido o direito do Fisco em receber o valor equivalente ao crédito tributário e o dever da contribuinte em recolhê-lo. O lançamento, na forma como positivado no art. 142 do CTN, nada mais faz do que conferir exigibilidade ao crédito tributário. Por isto se diz ser o lançamento declaratório do crédito tributário e constitutivo de sua exigibilidade. Neste sentido, a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, em *O arbitramento em matéria tributária* (Revista de Direito Tributário nº 63, ed. Malheiros, p. 177-86). O professor Paulo de Barros Carvalho dedica a este assunto minucioso estudo, em seu Curso de Direito Tributário, em capítulo intitulado "Crédito Tributário e Lançamento" (São Paulo, Ed. Saraiva, 1993, p. 248-87). Cito, por suficiente (op. cit., p. 266):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

*"Acaso não fossem imprescindíveis à configuração do crédito tributário a declaração do acontecimento factual, a identificação do sujeito passivo da obrigação correspondente e a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, com a conseqüente formalização do crédito, e diríamos, mesmo, que estipular os termos da exigibilidade seria a mais relevante função do lançamento."*

No mesmo sentido, Alfredo Augusto Becker (*Teoria geral do direito tributário*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1963, p. 327): *"Antes do lançamento, o direito existe, porém sem exigibilidade (não pode ser exigido)*. O fato jurídico do lançamento acrescenta o efeito jurídico da exigibilidade àquele preexistente direito." (grifos no original).

Ou seja, a partir do vencimento está a cargo do Fisco exercer o seu poder/dever de constituir a exigibilidade de crédito tributário já existente. Com a incorporação do sujeito passivo em outra empresa, a esta se transmitem as obrigações tributárias daquela (CTN, art. 132). O fato de ter sido, no auto de infração, nominado como sujeito passivo a empresa incorporada não importa nulidade alguma, em razão de que a obrigação surgiu em nome desta. E, no caso em concreto, com mais motivo ainda, uma vez que a incorporadora era detentora de 100% das ações da incorporada e o auto de infração reportou o fato da incorporação.

Para uma melhor compreensão do assunto, reviso a legislação e a jurisprudência acerca da responsabilidade tributária.

A responsabilidade dos sucessores é tratada, no CTN, na Seção II do Capítulo V, abrangendo os artigos 129 a 133.

Especificadamente em relação à matéria aqui tratada, reza o art. 132 que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

*"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."*

Já o art. 129 preceitua que os comando de toda a seção aplicam-se a créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição ou constituídos posteriormente à incorporação, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a sua data:

*"Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."*

Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**"TRIBUTÁRIO – EMPRESA INCORPORADORA – SUCESSÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR – MULTA FISCAL (MORATÓRIA) – APLICAÇÃO – ARTS. 132 E 133, DO CTN – PRECEDENTES – 1. Recurso Especial interposto contra V. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressaltada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. 4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 6. Recurso provido. (STJ – RESP 432049 – SC – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 23.09.2002")**

Assim sendo, importa ao Fisco determinar qual o autor do ilícito tributário. No caso em apreço, foi a empresa incorporada; por este motivo, constou como sujeito passivo da obrigação tributária. À empresa incorporadora, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

responsável tributária, compete o pagamento do respectivo crédito. Caso se entendesse que o sujeito passivo que devesse constar do auto de infração fosse a ora recorrente, estar-se-ia apontando, com sujeito passivo, uma empresa que não existia à época dos fatos tributados. E a incorporadora não é contribuinte, mas responsável.

Neste sentido a jurisprudência deste Colegiado:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO - Não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal, suscitado de ofício pelo julgador singular, a hipótese em que, embora formalizado em nome da incorporada, o instrumento de constituição do crédito tributário menciona, expressamente, a pessoa jurídica incorporadora, a qual sucede a primeira, nos termos do artigo 132, do CTN.*

*Recurso de ofício a que se dá provimento.*

*Recurso provido." (Acórdão 105-13732, 21/02/2002, 10768.017268/97-22)*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE NÃO OCORRIDA – Não é nulo auto de infração lavrado contra empresa incorporada, se a incorporação, ocorrida após o fato gerador, for noticiada na peça acusatória e dela tenha sido intimada a empresa incorporadora. IRFON – GANHOS DE CAPITAL – Se não ocorreu nenhuma transferência de numerário entre fonte situada no Brasil e beneficiário domiciliado ou residente em país estrangeiro, tanto que nenhuma operação de câmbio foi realizada ao longo do procedimento descrito no auto de infração, improcede a tributação baseada no art. 555, item I, do RIR/80, ainda que o resultado econômico obtido tenha sido idêntico. Recurso provido." (1º CC – Ac. 106-10.297 – 6ª C – Rel. Luiz Fernando Oliveira de Moraes – DOU 17.12.1998)"*

Aponta para este entendimento a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais, que se aplica *mutatis mutandis*:

**"TRIBUTARIO. SUCESSÃO IMOBILIARIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E VERBA HONORARIA.**

**1. NA HIPÓTESE DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA, SEM QUITAÇÃO DOS DEBITOS FISCAIS RESPECTIVOS, AJUIZADA A EXECUÇÃO CONTRA O CONTRIBUINTE, EM CUJO NOME SE ENCONTRA CADASTRADO O BEM, DISPENSA-SE A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO E REINSCRIÇÃO DO DEBITO, A BASE DO QUE PRECONIZA O ART. 568,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

*INC. V, DO CPC, PARA CITAÇÃO DO ADQUIRENTE QUE INTEGRARA A LIDE E RESPONDERA PELO TRIBUTO EM QUESTÃO, COMO SUCESSOR, HIPÓTESE TÍPICA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.*

...(omissis)...". (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01003389  
Processo: 199001003389 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA  
Data da decisão: 28/05/1990 Documento: TRF100003462, DJ DATA:  
06/08/1990) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR.  
REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O NOVO  
PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1- O FATO DE NÃO CONSTAR DA CDA O NOME DO ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, COM A INCLUSÃO DO DEVEDOR NO PÓLO PASSIVO E SUA REGULAR CITAÇÃO.

2- A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE É NO SENTIDO DE QUE SE O IMÓVEL TEM NOVO TITULAR, QUER COMO RESPONSÁVEL POR SUCESSÃO, QUER COMO CONTRIBUINTE ORIGINÁRIO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DA QUAL APENAS CONSTE O NOME DO ANTECESSOR, PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA O REAL DEVEDOR.

3- AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Processo: 95030051096 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/09/1997 Documento: TRF300041352, DJ DATA:14/10/1997 PÁGINA: 85169)

No entanto, em face do decidido no acórdão nº 103-21.218, pertinente ao recurso voluntário concernente ao crédito tributário mantido pela decisão DRJ ora recorrida, no qual fui vencido, assumo as razões do decidido naquele acórdão, uma vez que necessariamente o lá decidido a respeito de ter havido erro na identificação do sujeito passivo no lançamento aplica-se a este recurso de ofício, que trata do mesmo lançamento.



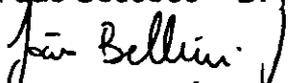
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000150/96-09  
Acórdão nº : 103-21.219

CONCLUSÃO

Voto por não tomar conhecimento deste recurso de ofício por perda de objeto, face ao decidido pelo acórdão nº 103.21.218.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003

  
JOÃO BELLINI JÚNIOR